



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0026192-0

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHAS, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 01.834.949/0001-50. NOTA DE AUDITORIA - NAN. 2/2019/CGM/AUDI, ORDEM DE SERVIÇO Nº 134/2017/CGM/AUDI. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUAIS COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORES REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (DREs) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SIM) CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) ATTO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO INCISO IV, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA CONSISTENTE EM MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 757.757,01 (SETECENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO) CORRESPONDENTE AO VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA, NÃO CUMULADA COM A SANÇÃO DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA DE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT, INCISO I, PARTE FINAL DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO) E ARTIGOS 21 E 22, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 198/CGM/2019 (SEI 024567263), modificada pelas Portarias nº 68/2020/CGM (027231400) e Portaria nº 76/2021/CGM (041140935), publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 28/12/2019, pág. 27 (024613316); de 31/03/2020, pág. 19 (027604674) e de 19/03/2021, pág. 30 (041956940), contra a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHAS**, inscrita no CNPJ sob o n. **01.834.949/0001-50**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

A citação e intimação postal foi cumprida no endereço atualmente constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, bem como no endereço do representante legal da entidade (conforme especificado na Certidão CGM/CORR/PPP-PAR-1 n. 048595939). No entanto, apesar de regularmente citada e intimada não houve apresentação de defesa escrita por parte da pessoa jurídica.

Assim, da análise da Nota de Auditoria - NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço - OS n. 134/2017/CGM/AUDI (cópia em doc. SEI 024426476) que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (057388723), a aplicação de **multa administrativa no montante de R \$ 757.757,01 (setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, dada a impossibilidade, prevista na parte final do inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e no artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, de fixação em patamar inferior, valor este correspondente a 7,29 % (sete inteiros e vinte e nove centésimos por cento) do valor de R\$ 10.398.755,88 (dez milhões, trezentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), representativo da diferença entre o faturamento bruto de R\$ 10.398.755,88 (dez milhões, trezentos e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sem exclusões, vez que imune a tributos, diante do valor informado pela RFB a respeito da entidade para o ano-calendário de 2018 (037765037) , com fundamento no no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal n. 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 058594616) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, destacando que o mérito e a ponderação da quantificação da penalidade devem ser analisados e sopesados exclusivamente pela autoridade julgadora, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED (SEI 058865368, 058865994 e 058866148).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a **ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHAS** foi regularmente intimada a apresentar alegações finais (conforme SEI 060798442), mas ficou-se inerte (SEI 061453089).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei federal nº 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais

que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendendo correta a proposta de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal que atestam os valores efetivamente recolhidas pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União (SEI 029597734).

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal (Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento no SEI 029597734, pág. 103 a 109), demonstra que a acusada, mantenedora de duas instituições de Ensino vinculadas às DREs da Secretaria Municipal de Educação - SME, sendo elas a CEI Adirlei Gonçalves - CNPJ: 01.834.949/0002-30; e CEI Amaral e Tolentino - CNPJ: 01.834.949/0003-11, deixou de recolher, nas competências de DEZEMBRO DE 2015 a DEZEMBRO DE 2017, o montante de R\$ 757.757,01 em Guias de Previdência Social.

Como bem frisou a Comissão:

"Ao se analisar a sistemática dos Termos de Colaboração e Termos de Convênio, verifica-se que os valores eram adiantados pelo Município de São Paulo, devendo as despesas serem comprovadas posteriormente. Nesse sentido, a Portaria SME n. 3.477 de 8 de julho de 2011 estabelecia em seu artigo 24 que a utilização das verbas públicas repassadas à organização deveria ser compatível com as atividades previstas e obedeceria ao disposto no Plano de Trabalho aprovado, no Termo de Convênio e na própria Portaria. Assim, quanto ao CEI Adirlei Gonçalves, o valor de repasse mensal de R\$ 77920,40 estabelecido no Termo de Aditamento n. 038/DRE-G/2015-RP ao Termo de Convênio n. 058/SME/2013-RP (cláusula terceira, pág. 9, 055438707, PA 2012-0.280.114-1), foi aprovado após apresentação de Plano de Trabalho que previa no Item I da página 10, 055440794 (PA 2012-0.280.114-1) o recolhimento de valores ao INSS. Outrossim, no CEI Amaral e Tolentino, o valor de repasse mensal de R\$ 58190,10 estabelecido no Termo de Aditamento n. 043/DRE-G/2015-RP ao Termo de Convênio n. 082/SME/2013-RP (cláusula terceira, pág. 16, 055441870, PA 2013-0.044.898-5), foi aprovado após apresentação de Plano de Trabalho que previa no Item I da página 16/17, 055442827 (PA 2013-0.044.898-5) o recolhimento de valores ao INSS. No presente caso, conforme toda a documentação juntada, denota-se claramente que os valores apresentados nas prestações de contas, a título de pagamento de encargos previdenciários, não adentraram nas contas da Receita Federal, conforme as informações contidas no extrato (Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, 029597734, pág. 103 a 109)."

E como concluiu:

" O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos de Prestação de contas n. 2016-0.003.533-3 (051718176, 051718751 e 051718929) e 2017-0.010.732-8 (030573917, 030573925 e 030573931), CEI Adirlei Gonçalves; 2016-0.003.535-0 (030573906 e 030573912) e 2017-0.010.734-4 (051719291, 051719707 e 051720111); CEI Amaral e Tolentino). Contudo, a ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA não realizou pagamento das GPS, juntando aos autos de Prestação de contas enumerados no início deste item, comprovantes de pagamentos não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas às competências de DEZ/2015 a DEZ/2017, nos 2 (dois) estabelecimentos que mantinha (CEI Adirlei Gonçalves e CEI Amaral e Tolentino) no montante R\$ 757.757,01 (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (fls. 44 a 46 do documento SEI n.024426476), GPSs juntadas a nestes autos como Documento GPS - Associação Águas Marinha

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHAS, inscrita no CNPJ sob o n. 01.834.949/0001-50, fraudou o Termo de Convênio n. 058/SME/2013-RP - PA 2012-0.280.114-1 (posteriormente convertido no Termo de Colaboração n. 752/DRE-G/2018-RPP 6016.2017/0048133-2) - CEI Adirlei Gonçalves; e Termo de Convênio n. 082/SME/2013-RP - PA 2013-0.044.898-5 (posteriormente convertido no Termo de Colaboração n. 759/DRE-G/2018-RPP 6016.2017/0048148-0) - CEI Amaral e Tolentino, ao apresentar, nos Processos n. 2016-0.003.533-3 (051718176, 051718751 e 051718929) e 2017-0.010.732-8 (030573917, 030573925 e 030573931), CEI Adirlei Gonçalves; e 2016-0.003.535-0 (030573906 e 030573912) e 2017-0.010.734-4 (051719291, 051719707 e 051720111), CEI Amaral e Tolentino), comprovantes de pagamento inverídicos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas à competência de DEZ/2015 a DEZ/2017, no montante de R\$ 757.757,01 (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (fls. 44 a 46 do documento SEI n. 024426476 – GPS compiladas e juntadas nestes autos)

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas nos Termos de Colaboração/Termos de Convênio firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHAS tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu a multa no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica no caso concreto, devido à impossibilidade, prevista na parte final do inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e no artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, de fixação em patamar inferior, valor este correspondente a 7,29 % (sete inteiros e vinte e nove centésimos por cento) do valor de R\$ 10.398.755,88 (dez milhões, trezentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), representativo da diferença entre o faturamento bruto de R\$ 10.398.755,88 (dez milhões, trezentos e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sem exclusões, vez que imune a tributos, diante do valor informado pela RFB a respeito da entidade para o ano-calendário de 2018 (037765037), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da

Lei Federal n. 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal n. 55.107/2014.

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando-se que provavelmente se trata de constituição de pessoa jurídica de fachada, o que não surtiria o efeito desejado, em virtude da insuficiência da medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHAS**, inscrita no **CNPJ sob o n. 01.834.949/0001-50**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013 à **multa administrativa no montante de R \$ 757.757,01 (setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, dada a impossibilidade, prevista na parte final do inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e no artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, de fixação em patamar inferior, valor este correspondente a 7,29 % (sete inteiros e vinte e nove centésimos por cento) do valor de R\$ 10.398.755,88 (dez milhões, trezentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), representativo da diferença entre o faturamento bruto de R\$ 10.398.755,88 (dez milhões, trezentos e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sem exclusões, vez que imune a tributos, diante do valor informado pela RFB a respeito da entidade para o ano-calendário de 2018 (037765037), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal n. 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHAS inscrita no **CNPJ sob o n. 01.834.949/0001-50**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;

b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 757.757,01 (setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 20 de abril de 2022



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 25/05/2022, às 12:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061967000** e o código CRC **41B4CE66**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0026192-0

SEI nº 061967000